

CAPÍTULO IV**DA GRATIFICAÇÃO DE TITULAÇÃO**

Art. 26. Fica concedida a Gratificação de Titulação, devida aos servidores, quando portadores de títulos, diplomas ou certificados adicionais obtidos mediante conclusão de cursos de graduação, pós-graduação *lato sensu*, mestrado e doutorado, diretamente relacionados com as atividades administrativas ou de controle externo.

§ 1º A Gratificação de Titulação de que trata este artigo não será concedida quando o título ou certificado constituir requisito para ingresso no cargo ocupado pelo servidor.

§ 2º Os cursos de graduação, pós-graduação *lato sensu*, mestrado e doutorado só serão considerados quando devidamente reconhecidos pelo Ministério da Educação na forma de lei específica.

§ 3º Os diplomas referentes às titulações de que trata este artigo, serão submetidos à análise e validação pela unidade responsável pela gestão de pessoas, gerando efeitos financeiros a partir da data da apresentação do título ou certificado.

Art. 27. A Gratificação de Titulação a que se refere o art. 26, incidirá sobre o vencimento do nível 8, referência I e será devida conforme disposto abaixo:

I - 35% (trinta por cento), pela apresentação de título de Doutor;
II - 25% (vinte por cento), pela apresentação de título de Mestre;
III - 15% (quinze por cento), pela apresentação de diploma de curso de pós-graduação *lato sensu*, com carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas;
IV - 5% (cinco por cento), pela apresentação do diploma de graduação;

Parágrafo único. Os percentuais definidos nos incisos anteriores não serão cumulativos.

Art. 28. Os efeitos financeiros da Gratificação de Titulação vigorarão a partir da sua regulamentação, por meio de Resolução do Conselho Superior do Ministério Público de Contas do Estado do Pará, devendo ainda ser obedecida a prévia disponibilidade orçamentária, bem como os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal para que se dê início ao pagamento.

CAPÍTULO V**DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO E PRODUTIVIDADE (GDP)**

Art. 29. Aos servidores é assegurada a percepção de Gratificação de Desempenho e Produtividade calculada sobre o piso de vencimento até o valor máximo estabelecido no Anexo XII desta Lei, condicionada à avaliação funcional individual do servidor conforme critérios e periodicidade disciplinados em ato normativo do Conselho Superior do Ministério Público de Contas do Estado do Pará, que levará em conta a ponderação, entre outros, dos seguintes indicadores de competência:

I - comprometimento, qualidade e produtividade no trabalho;
II - trabalho em equipe e relacionamento interpessoal;
III - disciplina.

§ 1º A gratificação prevista neste artigo integrará a remuneração do servidor para fins de aposentadoria, sendo que a parcela será calculada com base na média dos percentuais percebidos pelo servidor enquanto ativo.

§ 2º O valor da Gratificação de Desempenho e Produtividade será acrescido em até 20% (vinte por cento) a título de atingimento de metas institucionais, quando oficialmente estabelecidas em ato normativo do Conselho Superior do Ministério Público de Contas do Estado do Pará.

§ 3º A regulamentação e aplicação da Gratificação de Desempenho e Produtividade fica condicionada às disponibilidades financeiras e orçamentárias, preservando-se o equilíbrio entre as receitas e as despesas e observados os limites legais para despesas com pessoal do órgão.

§ 4º Enquanto não editado o ato normativo a que se refere o *caput*, não haverá o pagamento da Gratificação de Desempenho e Produtividade.

Art. 30. Para implantação da Gratificação de Desempenho e Produtividade serão observados:

I - definição metodológica dos indicadores de avaliação;
II - definição de metas;

III - adoção de modelos de gestão de pessoas orientados por competências e instrumentos que atendam à natureza das atividades, assegurados os seguintes princípios:

- a) legitimidade e transparência do processo de avaliação;
- b) periodicidade;
- c) contribuição do servidor para a consecução dos objetivos do órgão ou serviço;
- d) conhecimento do servidor sobre todas as etapas da avaliação e do seu resultado final; e
- e) direito de manifestação às instâncias recursais.

Art. 31. Na avaliação de desempenho e produtividade, além dos critérios já mencionados, deverão ser contemplados outros, capazes de avaliar a qualidade dos processos de trabalho contínuo, permanente, crítico, participativo, nas áreas finalísticas e de suporte, de modo a abranger o servidor de forma integrada, com sua participação no processo de prestação de serviços à sociedade.

Art. 32. A unidade responsável pela avaliação de desempenho e produtividade deverá:

- I - acompanhar e supervisionar o processo de avaliação;
- II - analisar e instruir os recursos interpostos.

CAPÍTULO VI**DO VENCIMENTO**

Art. 33. O vencimento dos cargos efetivos é fixado em índices sobre o piso de vencimento estabelecido no art. 35, desta Lei, de acordo com os níveis e referências fixados na Tabela Referencial de Vencimento constante do Anexo VI, integrante desta Lei, considerando para o Nível 1, Referência A, o índice correspondente a 1,0000 e, a partir deste, aplicando-se o fator constante de multiplicação de 1,01 entre as referências.

Art. 34. O vencimento dos cargos de provimento em comissão e as gratificações pelo exercício das funções de confiança são fixados em índices em relação ao piso de vencimento, em conformidade com as Tabelas constantes dos Anexos VIII e X.

Art. 35. O piso de vencimento correspondente ao Nível 1, Referência A, da tabela de índices de vencimentos é fixado em R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais).

§ 1º A implementação do piso de vencimento previsto no *caput* deste artigo, partindo-se do valor de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais) na data da publicação desta Lei, será feita gradualmente, por ato do Colégio de Procuradores do Ministério Público de Contas do Estado do Pará, precedido de aprovação por pelo menos 6 (seis) dos seus membros, em conformidade com as disponibilidades financeiras e orçamentárias, preservando-se o equilíbrio entre as receitas e as despesas e observados os limites legais para despesas com pessoal do órgão.

§ 2º Ao final de cada quadrimestre, e após a divulgação do Relatório de Gestão Fiscal, o piso de vencimento de que trata o parágrafo anterior poderá ser alterado até atingir o valor previsto no *caput* deste artigo, observado o disposto no parágrafo anterior e o crescimento vegetativo da folha de pagamento, vedado o pagamento de qualquer diferença ou resíduo decorrente da sua implementação gradual.

§ 3º Atualizarão o valor do piso de vencimento previsto no *caput* do art. 35, as revisões gerais anuais concedidas aos servidores.

CAPÍTULO VII**DO ENQUADRAMENTO**

Art. 36. Aos servidores efetivos em atividade será conferida a progressão nos níveis e referências correspondentes ao tempo de efetivo exercício no Ministério Público de Contas do Estado do Pará.

Parágrafo único. O enquadramento dos servidores dar-se-á por meio de ato do Procurador-Geral de Contas do Estado do Pará ou de autoridade delegada, no prazo de trinta dias.

CAPÍTULO VIII**DA INDENIZAÇÃO DAS FÉRIAS E CONVERSÃO EM PECÚNIA DAS LICENÇAS-PRÊMIO**

Art. 37. O Ministério Público de Contas do Estado do Pará poderá antecipar a indenização em pecúnia, prevista no art. 76, § 3º da Lei nº 5.810, de 24 de janeiro de 1994, das férias vencidas e não gozadas, por interesse público, há mais de dois anos dos seus servidores.

Parágrafo único. A indenização em pecúnia de que trata o *caput* deste artigo fica limitada a um período de férias por ano civil.

Art. 38. O Ministério Público de Contas do Estado do Pará poderá, a requerimento do servidor, antecipar a conversão em pecúnia, prevista no art. 99, inciso II, da Lei nº 5.810, de 1994, de até dois períodos de trinta dias de licença-prêmio não gozadas, a cada ano civil.

Art. 39. Na indenização de férias e na conversão de licença-prêmio deverá ser observada a ordem de antiguidade dos períodos vencidos.

Art. 40. Somente poderão ser objeto de indenização as férias e de conversão as licenças-prêmio cujo período aquisitivo tenha sido totalmente laborado no Ministério Público de Contas do Estado do Pará.

Art. 41. A indenização e a conversão terão seu pagamento condicionado à disponibilidade orçamentário-financeira da Instituição, respeitada a ordem cronológica dos requerimentos.

Art. 42. Ato do Procurador-Geral de Contas regulamentará o pagamento da indenização e da conversão de que trata esta Lei.

CAPÍTULO IX**DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 43. Esta Lei se aplica, no que couber, aos aposentados e pensionistas do Ministério Público de Contas do Estado do Pará, observados os dispositivos constitucionais pertinentes à matéria. Parágrafo único. A Gratificação de Titulação será considerada no cálculo dos proventos de aposentadoria e das pensões, desde que os cursos que estabelecem sua concessão tenham sido concluídos em data anterior à inatividade.

Art. 44. Aos servidores ativos, aos aposentados e aos beneficiários de pensão que, em decorrência da aplicação desta Lei, passarem a perceber remuneração mensal inferior a que vinham percebendo, fica assegurado o pagamento da diferença como Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável - VPNI, a ser absorvida em reajustes futuros.

Art. 45. A denominação dos cargos de provimento em comissão e das funções de confiança poderá ser alterada por ato do Colégio de Procuradores do Ministério Público de Contas do Estado do Pará, precedido de aprovação por pelo menos seis dos seus membros, atendendo a conveniência de estruturação administrativa, mantidos os quantitativos, níveis e valores de cada cargo e de cada função.

Art. 46. Aos cargos em comissão CC-1 e CC-2, aplica-se a Gratificação de Representação prevista no art. 135 da Lei Estadual nº 5.810, de 24 de janeiro de 1994, em percentual a ser fixado pelo Colégio de Procuradores do Ministério Público de Contas do Estado do Pará.

Art. 47. Aos cargos em comissão CC-2, aplica-se a gratificação por regime especial de trabalho prevista no art. 137 da Lei Estadual nº 5.810, de 24 de janeiro de 1994, conforme regulamento a ser fixado pelo Colégio de Procuradores do Ministério Público de Contas do Estado do Pará.

Parágrafo único. A gratificação prevista no *caput* poderá ser concedida aos demais servidores que se enquadrem nas hipóteses legais.

Art. 48. Fica modificada a escolaridade do cargo Auxiliar Ministerial de Controle Externo, de nível fundamental para nível médio, sem que haja mudança na natureza e essência de complexidade das respectivas atribuições originais, relacionadas no anexo II da Lei nº 8.100, de 1º de janeiro de 2015.

Art. 49. O anexo II da Lei Estadual nº 8.100, de 1º de janeiro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

Cargo: AUXILIAR MINISTERIAL DE CONTROLE EXTERNO

Síntese das Atribuições: Execução, sob supervisão, de atividades básicas e/ou padronizadas de apoio operacional relacionadas às rotinas e ações do Órgão, atuando tanto em sua área-meio como em sua área-fim, em quaisquer setores de lotação.

Requisitos para Provimento:

Escolaridade: Certificado de conclusão do ensino médio, expedido por instituição reconhecida por órgão oficial.

Art. 50. Aos ocupantes dos cargos de Assessor Técnico e de Agente Operador de Veículos, colocados em extinção pela Lei Estadual nº 8.100, de 1º de janeiro de 2015, enquanto ativos e quando da aposentadoria, caso optem e tenham direito à paridade e à integralidade, terão como paradigma, respectivamente, a estrutura remuneratória de Analista Ministerial – Especialidade Controle Externo e de Auxiliar Ministerial de Controle Externo.

Art. 51. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta do orçamento do Ministério Público de Contas do Estado do Pará.

Art. 52. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 11 de janeiro de 2018.

SIMÃO JATENE

Governador do Estado